Parecer nº 303/2021-E

Procedimento de Controle Administrativo-PCA – Conselho Nacional de Justiça – Informações - Serventias Extrajudiciais – Lista de vacância – Data da vacância, em caso de aplicação da pena administrativa de perda de delegação ao Titular – Portaria editada em consonância com os critérios adotados por esta Corregedoria Geral da Justiça desde 1.999 e com os precedentes normativos que tratam do tema - Unidade Extrajudicial já incluída na lista das delegações vagas do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de liminar, formulado por *Angelo Henrique Ribeiro* perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, questionando a Portaria nº 43/2021, de 16 de agosto de 2021, por intermédio da qual foi declarada, de forma retroativa a 12 de maio de 2021, a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Andradina/SP, de que era titular o requerente.

Alega o requerente, em síntese, que a Portaria questionada não poderia produzir efeitos antes de ser publicada ou de ser pessoalmente notificado a respeito, aduzindo que a declaração da vacância,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

com efeitos retroativos, viola os princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, aduz que o art. 35 da Lei nº 8.935/94 assegura como direito do registrador que a declaração de vacância da Unidade somente ocorra após o trânsito em julgado, sendo, portanto, uma garantia legal e não uma situação que se opera de pleno direito após a publicação da decisão que lhe impõe a sanção administrativa. Entende, assim, que o marco inicial da vacância da Unidade deve ser a data da publicação da Portaria nº 43/2021, nos termos da Resolução CNJ nº 80/2019, ou, subsidiariamente, a data em que houve nomeação de interino para a Unidade. Por fim, relata que as receitas dos meses de maio e junho de 2021, da Unidade, foram empenhadas no acerto trabalhista do quadro funcional, em especial saldo de salário, férias vencidas e férias proporcionais, 13º salário proporcional e respectivos encargos (FGTS, INSS e IRRF), bem como para assegurar o pagamento das despesas proporcionais remanescentes da Unidade, apurados até o dia 11 de julho de 2021, integralmente quitados pelo requerente, razão pela qual a decretação da vacância da Unidade a partir de 12 de maio de 2021 lhe ensejará prejuízos de ordem financeira (fl. 06/14).

Foram acostados aos autos os documentos a fl. 103/123 e as informações a fl. 124/125, elaboradas pela DICOGE – Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opino.

As informações elaboradas pela DICOGE – Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 124/125) esclarecem que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

"(...) conforme publicado no DJE de 12/05/2021 (pág. 120) foi negado provimento ao recurso interposto e mantida a perda de delegação aplicada ao Sr. Angelo Henrique Ribeiro, sendo a unidade de pronto incluída na lista de vacância sob o nº 2196, critério remoção, a partir de 12/05/2021, conforme estabelecido no r. parecer normativo proferido por esta Corregedoria, estabelecendo os critérios para a inclusão das unidades vagas na lista de vacância (pág. 104/107).

Em 07/06/2021 foi publicada no DJE o não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo interessado, bem como mantida a decisão recorrida (pág. 121). Como não houve nenhuma determinação judicial de exclusão da unidade da lista de vacância, ela se manteve na mesma posição que inserida inicialmente.

Posteriormente, foi publicada a Portaria nº 43/2021 – DICOGE 3.1 (pág. 122), declarando a vacância da unidade em 12/05/2021 e as designações de responsáveis."

De seu turno, o referido parecer normativo, lançado conjuntamente nos autos do Processo CG nº 338/99 pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dr. Antonio Carlos Morais Pucci, Dr. Francisco Antonio Bianco Neto, Dr. Luís Paulo Aliende Ribeiro, Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho e Dr. Marcelo Martins Berthe, assim dispõe (fl. 104/106):

"(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

Está em curso a elaboração de relação das delegações vagas, observado o critério legal.

A publicação dessa relação é indispensável para que se possa dar conhecimento aos interessados sobre o critério a ser observado, ingresso ou remoção, de sorte que cada delegação seja levada a concurso. Assim, concluída a lista, será necessária sua publicação pela imprensa oficial, concedendo-se prazo para eventuais impugnações.

Anota-se que a lista deverá ser elaborada com observância de rigorosa ordem cronológica de vacância, desempatando-se, no caso de vacância ocorrida na mesma data, pela data da criação da unidade do serviço, prevalecendo a mais antiga.

Para tanto cumprirá sejam adotados, conforme seja a causa extintiva da delegação, os seguintes critérios:

a) no caso de morte do delegado, a data do óbito;

b) no caso de renúncia ou desistência, a data em que se verificou a aceitação dela pelo Poder Público delegante, reputando-se esta como sendo a data da publicação do respectivo ato ou a da portaria da Corregedoria Geral da Justiça que declarou a vacância da respectiva delegação;

c) no caso de aposentadoria, voluntária, por qualquer fundamento legal, ou compulsória ocorrida por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

implemento de idade, a data da publicação do respectivo ato, pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, na imprensa oficial;

d) no caso de aplicação da pena de perda da delegação, a data da publicação da decisão definitiva irrecorrível, ou do trânsito em julgado, quando não esgotados os recursos cabíveis, salvo se diversamente dispuser decisão judicial;

e) no caso de revogação de liminar que tinha suspendido o ato administrativo impugnado, a data do ato convalidado;

f) no caso de titular que tenha tomado posse em outra unidade para a qual tenha sido nomeado, ou que tenha recebido outra delegação, a data de posse na nova unidade, ou da publicação do ato de sua exoneração, se ocorrida."

Esse parecer foi aprovado nos termos da r. decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, à época, Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, determinando-se a expedição de portarias retificatórias, na forma proposta (fl. 107).

Desde então, tais critérios são observados por esta Corregedoria Geral da Justiça, cumprindo ressaltar a existência de precedentes no sentido de que *"a negativa de provimento aos embargos de declaração e ao pedido de reconsideração traduz (...) a decisão definitiva irrecorrível"* (fl. 110/111), devendo ser considerado, pois, que a *"vacância da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

unidade ocorreu no dia em que houve a disponibilização da decisão que determinou a perda de delegação" (fl. 114, 115/116 e 118/119).

No caso concreto, a r. **decisão** que aprovou o parecer lançado nos autos do Processo nº 2019/174125 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Marcelo Tossi Silva, negando provimento ao recurso interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Andradina e, por conseguinte, confirmando a **pena de perda de delegação** imposta na decisão recorrida, foi **publicada em 12 de maio de 2021** (fl. 120).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente não foram conhecidos, sendo mantida a decisão recorrida, conforme publicação ocorrida em 07 de junho de 2021 (fl. 25). Como não houve nenhuma determinação judicial de exclusão da Unidade da lista de vacância, ela se manteve na posição em que inserida inicialmente.

Destarte, a Portaria nº 43, de 16 de agosto de 2021 (fl. 18), está em consonância com os critérios adotados por esta Corregedoria Geral da Justiça desde 1.999 e com os precedentes normativos que tratam do tema, sendo relevante ressaltar que a Unidade Extrajudicial em questão já foi incluída na lista das delegações vagas do Estado de São Paulo, no critério "remoção", sob nº 2196 (fl. 123).

Por fim, importa observar que as questões trabalhistas mencionadas pelo ex-delegatário são estranhas ao objeto do presente procedimento de controle administrativo, nada havendo, pois, a ser acrescentado.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de remeter

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

cópia deste parecer, dos documentos nele referidos e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 0006680-93.2021.2.00.0000, em conformidade com a r. decisão reproduzida a fl. 98/99.

Sub censura.

São Paulo, 12 de setembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código 1B94QS8X.

C O N C L U S Ã O

Em 13 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remeta-se cópia do parecer, dos documentos nele referidos e da presente decisão ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 0006680-93.2021.2.00.0000 (fl. 98/99).

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00095066 e o código A1BV57T9.